

COMISSÃO ESPECIAL PARA PROCESSO ADMINISTRATIVO – CMDCA

Capivari de Baixo, 28 de fevereiro de 2020.

Ofício 4/2020

Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA

Cumprimentando-os cordialmente, cumpre-nos encaminhar relatório final do processo administrativo em desfavor das Conselheiras Tutelares Ariele Priscila Valadares da Silva, Ariele Rodrigues de Lima, Karla Fernandes Felix, Louizi Cristina Eich e Priscila Alves Viana Pires.

Respeitosamente,



ANDRÉ MOREIRA PEGORIM

Presidente Comissão Especial para Processo Administrativo Disciplinar

02/03

COMISSÃO ESPECIAL PARA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

RELATÓRIO FINAL

A Comissão Especial para Processo Administrativo Disciplinar – CMDCA vem apresentar o presente Relatório Final, após instrução processual.

DOS FATOS

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado por requisição Ministerial com o intuito de apurar faltas funcionais das Conselheiras Tutelares do Município de Capivari de Baixo.

Após notificação, as Conselheiras Tutelares foram interrogadas, momento que fora requerido produção antecipada de prova, consistente na oitiva do Delegado da Polícia Civil lotado no Município, Dr. Vandilson, o que fora deferido.

Em seguida, foram apresentadas as defesas preliminares e arroladas as testemunhas de defesa.

Intimadas, as testemunhas (arroladas na peça informativa encaminhada pela Representante Ministerial e de defesa) foram ouvidas, sendo as defesas intimadas para apresentarem alegações finais no prazo legal.

Tempestivamente, a defesa da Conselheira Tutelar Priscila Alves Viana Pires arguiu, em sede de preliminar: **I)** nulidade do Processo Administrativo ante a ausência de “denúncia formal” e; **II)** ausência de justa causa. No mérito, alega, em apertada síntese, que: **a)** a “acusada não cometeu qualquer tipo de infração, seja administrativa ou criminal”, tendo agido sempre de forma correta e eficaz; **b)** que a responsabilidade por realizar comunicações ao Juízo acerca de acolhimentos emergenciais é do programa de acolhimento institucional, e não do Conselho Tutelar, nos termos do art. 93 do Estatuto da Criança e Adolescente; **c)** com relação ao menor M. L. B., o Conselho Tutelar não atuou em razão de estar sem veículo próprio no dia dos fatos, bem como a situação do menor não era condizente com ato infracional, mas sim com surto psicótico e; **d)** com relação à menor M. H. M da S., afirmou que tão logo o Conselho Tutelar recebeu o APOMT, tomou as devidas providências, destacando o APOMT somente fora realizado após a segunda internação, quando foram relatados fatos referentes à primeira internação da menor.

Ainda que a destempo, a defesa das Conselheiras Tutelares Louizi Cristina Eich, Karla Fernandes Felix, Ariele Priscila Valadares da Silva e Ariele Rodrigues de Lima

apresentou alegações finais agindo como preliminar a exclusão das Conselheiras Karla Fernandes Felix e Ariele Rodrigues de Lima do processo administrativo em razão de terem renunciado ao cargo. No mérito, afirmou que as Conselheiras Tutelares jamais agiram com má-fé, desídia, negligência ou dolo específico, devendo, portanto, serem absolvidas.

É a síntese do necessário.

PRELIMINARES

Antes de analisar o mérito defensivo, cumpre sopesar as preliminares arguidas.

AUSÊNCIA DE DENÚNCIA FORMAL

Argui a defesa da Conselheira Tutelar Priscila Alves Viana Pires a existência de nulidade do processo administrativo disciplinar em razão da ausência de denúncia formal.

Sem razão.

Isso porque, a Lei Municipal n. 1409/2011, que trata do processo administrativo contra os conselheiros tutelares, não prevê a necessidade de “denúncia formal” para a instauração do procedimento, bastando “peça informativa”, senão vejamos o art. 26 da referida Lei, in verbis:

Art. 26. O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMDCA, do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação de meios de prova dos mesmos.

§ 1º - Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.

§ 2º - Se o indiciado não constituir advogado, ser-lhe-á designado defensor gratuito. (sem destaque no original).

Na espécie, tem-se que o processo administrativo foi iniciado após envio do Ofício 0408/2019/PJ/CB pela Exma. Sra. Promotora atuante neste Município.

Ademais, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Processo Administrativo Disciplinar somente deve ser declarado nulo se houve prejuízo à defesa, senão vejamos:

De acordo com o princípio *pas de nullité sans grief*, a nulidade do processo administrativo disciplinar somente pode ser declarada quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa do Servidor, o que,

contudo, não se configura na hipótese dos autos. (STJ, MS 19.487/DF, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, j. em 13.09.2017) (grifou-se).

No presente caso, verifica-se que não houve prejuízo à defesa, melhor dizendo, sequer houve alegação e/ou demonstração disso, posto que as Conselheiras Tutelares se manifestaram em todas as fases processuais e tiveram, inclusive, seus pleitos atendidos pela Comissão.

Dessa forma, tendo em vista que a exigência prevista no art. 26 da Lei Municipal n. 1409/2011, não há que se falar em nulidade por ausência de denúncia formal.

AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

Ainda em sede de preliminar, a defesa da Conselheira Tutelar Priscila Alves Viana Pires a existência de nulidade do processo administrativo disciplinar ante a ausência de justa causa.

Novamente, sem razão a defesa, tendo em vista que é dever da administração pública, após receber denúncia (em seu sentido mais amplo), proceder à instauração do correspondente processo administrativo disciplinar.

In casu, tem-se que a denunciante, Parquet atuante neste Município e Comarca, entendeu que houve falta grave na atuação das Conselheiras Tutelares, o que ensejaria a abertura de procedimento administrativo para a apuração de tais atos, que podem ou não ensejar uma condenação administrativa, nos termos da Lei Municipal n. 1.409/2011.

Desse modo, não há que se falar em ausência de justa causa para a abertura de processo administrativo.

EXCLUSÃO DAS CONSELHEIRAS – RENÚNCIA AO CARGO

A defesa das Conselheiras Tutelares Louizi Cristina Eich, Karla Fernandes Felix, Ariele Priscila Valadares da Silva e Ariele Rodrigues de Lima arguiu preliminarmente a exclusão das Conselheiras Karla Fernandes Felix e Ariele Rodrigues de Lima ante a renúncia ao cargo durante o procedimento administrativo.

Não assiste razão às Conselheiras Karla e Ariele Rodrigues, tendo em vista que o presente processo administrativo pode ensejar suas demissões (“perda do

mandato”), o que poderia, inclusive, cassar a exoneração (na realidade “renúncia”, ante ser cargo eletivo) para a aplicação da pena de demissão.

Mutatis mutandis, colhe-se da jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO EXONERADO NO PERÍODO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. POSTERIOR INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAÇÃO DE FATOS QUE ENSEJARIAM A APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROVIDO.

"Existe interesse da administração em instaurar processo administrativo para aplicar no servidor exonerado pena de demissão, inclusive a bem do serviço público, cassando o seu ato de exoneração, se ficar definido que o pedido desta visava afastar a aplicação da citada pena. Tal providência insere-se no legítimo poder da administração de rever os seus próprios atos" (STJ, T2, RMS n. 1.505, Min. Antônio de Pádua Ribeiro; T5, ROMS n. 20.811, Min. Felix Fischer). Todavia, à Administração Pública não é lícito recusar a exoneração do servidor, pois a Constituição da República garante o livre "exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (CR, art. 5º, inc. XIII). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2011.069731-9, de Joinville, rel. Des. Newton Trisotto, Primeira Câmara de Direito Público, j. 27-11-2012) (grifou-se).

No mesmo sentido:

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Destituição de Conselheiro Tutelar. Declaração de inidoneidade. Preliminar. Preliminar de ilegitimidade passiva que vai rejeitada. Conselheira Tutelar que, segundo consta na petição inicial, praticou muitos outros atos além de efetivamente ter participado da entrega do infante ao casal, sem a obediência aos ditames legais e desrespeitando o direito da criança de permanecer na família natural. **MÉRITO. O término do mandato do conselheiro tutelar não extingue o objeto do processo em que se pleiteia a declaração de sua inidoneidade. Logo, descabe falar em extinção do processo sem resolução de mérito, sendo de rigor a desconstituição da sentença para possibilitar o prosseguimento do processo.** Rejeitaram a preliminar. No mérito, deram provimento. (TJRS, Apelação Cível n. 70056908916, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Rui Portanova, j. em 27.2.2014) (grifou-se).

Desse modo, sem maiores delongas, afasta-se a preliminar de exclusão do procedimento administrativo das Conselheiras Karla e Ariele Rodrigues.

MÉRITO

Ultrapassadas as questões preliminares, passa-se à análise do mérito das defesas.

AUSÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE INFRAÇÃO

Alegam as defesas a ausência de quaisquer tipos de infrações, sejam administrativas ou penais, por parte das Conselheiras Tutelares, motivo pelo qual devem ser absolvidas.

Não merece prosperar a alegação, de forma ampla e irrestrita, de ausência de infrações por parte das Conselheiras, tendo em vista que, conforme se tratará em tópico posterior, algumas ações arroladas na “denúncia” foram, efetivamente, praticadas pelas Conselheiras Tutelares, ainda que não se tenha verificado a ocorrência de dolo ou má-fé.

Desse modo, sem maiores delongas, o pleito absolutório por ausência de qualquer tipo de infração deve ser indeferido.

COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DE ACOLHIMENTOS EMERGENCIAIS

A denunciante imputa ato de negligência às Conselheiras Tutelares pela ausência de comunicação ao Juízo acerca de acolhimentos emergenciais realizados.

Entretanto, em que pese a demonstração de entendimento doutrinário diverso, entende-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente, mais especificamente em seu art. 93, estabelece que a comunicação ao Poder Judiciário deve ser realizada pelas “entidades que mantenham programa de acolhimento institucional”, sendo válida sua transcrição:

Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

Válido dizer, neste ponto, que não é legalmente exigido dos membros do Conselho Tutelar amplo conhecimento doutrinário e jurisprudencial, não sendo viável, em nosso sentir, aplicar qualquer sanção administrativa por “desrespeito” a entendimento doutrinário.

Ademais, não há nos autos qualquer documento que demonstre que as Conselheiras Tutelares teriam sido comunicadas formalmente acerca de tal obrigatoriedade o que, ainda assim, não encontraria respaldo na legislação vigente.

Desse modo, não merece acolhimento neste ponto a denúncia apresentada em desfavor das Conselheiras Tutelares.

CASO M. L. B. – NÃO ATUAÇÃO POR RESPONSABILIDADE DE OUTROS ÓRGÃOS – SURTO PSICÓTICO

A denunciante aponta responsabilidade das Conselheiras Tutelares em razão da (não) atuação no episódio envolvendo o menor M. L. B. no CEACA.

Durante a instrução do processo administrativo, a coordenadora do CEACA, Sra. Rosa Machado Silveira, declarou que à época entendia que o Conselho Tutelar deveria ter comparecido ao CEACA para prestar auxílio no atendimento do menor M. L. B., quando este teve um surto e “partiu pra cima” de outros menores que se encontravam na instituição, tecendo, ainda, algumas explicações, sendo válida a transcrição de seu depoimento:

[...] Que menor M. B. já havia agredido alguns funcionários; Que o Conselho Tutelar participou de capacitações; Que na época em que houve a situação do menor M. B., havia uma divergência de entendimento entre Conselho e Rede; Que após o ocorrido houve um fluxo de atendimento; Que o serviço de rede foi melhorado; **Que o menor M. B., que inicialmente chamou o responsável pelo abrigo, Maira, que não estava, chamando, então, Karine, psicóloga do Abrigo; Que quando o Conselho foi acionado, foi informado que estavam sem carro;** Que também chamou a Polícia Militar; Que menor estava com um paver indo em direção à depoente, e parou "no meio do caminho" quando viu a Polícia Militar; Que neste momento Karine, do Abrigo, já estava no local; Que o Policial Militar que atendeu a ocorrência questionou sobre a presença do Conselho, dizendo que deveriam ser chamadas; **Que no momento em que foram chamadas, as conselheiras informaram que não tinham carro, naquele momento, mas que em outra oportunidade já não tinham atendido a um chamado em razão do menor M. B. por não ser atribuição do Conselho;** Que o hoje o trabalho em rede funciona bem, havendo um fluxo de atendimento [...] Que era de conhecimento de todos que o menor M. B. tinha surtos; Que foi responsável pela criação do CMDCA, em Capivari de Baixo, e do CEACA; Que sempre acionou o Conselho como última opção, mas que via que o Conselho era chamado por qualquer coisa pela escola; Que entende que era uma situação para o Conselho agir, mas que toda a rede deve atender; **Que a intenção da depoente, ao chamar o Conselho, é porque o SAMU não encaminharia o menor, por não ter um documento de que estava em surto;** Que o CEACA é um centro de atendimento à criança e ao adolescente; Que quando o menor M. B. ingressou no CEACA ainda estava sob os cuidados da mãe; Que logo nos primeiros dias, deu um "piti"; **Que alguns dias após, foram a um encontro na Assembleia Legislativa, quando o menor M. B. agrediu alguns funcionários do CEACA, inclusive arrancando cabelo de uma professora;** Que o menor estava sob a responsabilidade de sua genitora; **Que nesta oportunidade o Conselho foi chamado, mas informaram que não iriam por não ser atribuição do Conselho;** **Que o Conselho foi informado que o menor estava em surto, agredindo funcionários;** Que a família também foi acionada e não compareceu; **Que o Conselho foi junto da depoente na casa da mãe do menor M. B., na escola e no CAPS;** Que o menor M. B. já fazia tratamento no CAPS; Que na época o Município estava em situação precária, e o menor estava sem medicação; Que o menor foi encaminhado ao CEACA pelo Conselho; Que o CEACA somente descobriu que o menor fazia tratamento após a chegada do menor; Que na época não questionavam se a criança usava medicação; Que na época o atendimento da rede era "furado"; Que se alguma criança tivesse qualquer problema, a primeira atitude é verificar como a criança está e em seguida entrar em contato com os responsáveis, e se o responsável não for encontrado, o próprio CEACA leva ao

hospital; Que na época queria que o Conselho visse a atitude dos funcionários com o menor M. B.; Que não estava no CEACA quando do primeiro surto, pois estava em Florianópolis; Que quando teve o primeiro surto, o CEACA tentou contato com a responsável, mas sem sucesso; Que não sabe informar se o Conselho foi informado que tentaram chamar a família mas não conseguiram contato; **Que quando do surto relatado na inicial, verificou-se que o menor M. B. partiu para cima de um adolescente, após já ter agredido uma menina; Que menor estava abrigado nessa época; Que é o responsável pelo menor abrigado é a Coordenadora do Abrigo, à época, a Maira; Que inicialmente chamou o abrigo, mas como a Maira não estava, e que quem estava era a Karine, em seguida chamou o Conselho e a Polícia; Que neste meio tempo, a Karine chegou no CEACA, antes da Polícia; Que como a Karine verificou a situação do menor, o levou até o CAPS; Que foi neste dia que o Conselho informou que não tinha carro; Que o Policial Militar que atendeu a ocorrência insistiu na chamada do Conselho; Que a Karine informou que tinha que deixar passar o surto, e disse que "não adiantava chamar o Conselho";** Que o menor teve vários "surtos", nessa época; Que era um problema de toda a rede; Que após este último surto, a depoente esteve na Prefeitura, por conta própria, momento em que conversou com o Prefeito e todas as secretárias sobre a situação do menor M. B. [...]. (Depoimento Rosa Machado Silveira) (sem grifos no original).

Ainda sobre a situação envolvendo o menor M. L. B., a psicóloga do Abrigo Institucional declarou:

Que estava no Abrigo quando a Rosa (CEACA) ligou; Que a Maira não estava; Que quando foi chamada, compareceu ao CEACA; **Que a Rosa informou que o Conselho havia sido chamado, mas disseram que estavam sem carro e como a depoente já estava no local, havia um representante (responsável); Que, ao que parece, o Conselho sugeriu chamar o SAMU, pois o menor estava em surto; Que acredita que o Conselho não precisava estar presente, até porque a Polícia já havia sido chamada, e estava no local [...]** Que nesta época o menor M. B. estava acolhido no abrigo; **Que acredita que em caso de surto, não é o Conselho que deve agir, mas somente após;** Que é uma questão de orientação do que se fazer, pois é uma questão de saúde; **Que em sua opinião o Conselho agiu corretamente, orientando a chamar os responsáveis pelo abrigo;** Que quando o menor M. B. foi abrigado, tinha conhecimento dos problemas psicológicos do menor; Que a matrícula no CEACA foi anterior ao acolhimento, pelo que se recorda; Que ele teve um outro surto, antes de ser acolhido, no CEACA, que foi um dos motivos para o acolhimento, pois a mãe foi negligente; Que o CEACA tinha conhecimento dos problemas psicológicos do menor; Que não se recorda se foi entregue algum atestado ao CEACA sobre o menor M. B.; Que quando há o acolhimento, é levado a guia de acolhimento; Que após acolhido o menor, o abrigo aguarda o deferimento do acolhimento; Que é o Conselho Tutelar responsável pela comunicação ao MP e ao Juízo sobre o acolhimento; [...] (Depoimento Karine Claudino Gaidzinski) (destacou-se).

Como visto, na época do ocorrido existiam divergências sobre o atendimento correto que deveria ter sido dado à situação envolvendo o menor M. L. B., fato resolvido posteriormente com diversas capacitações ocorridas.

Ademais, diante das provas existentes, não se verifica negligência das Conselheiras Tutelares no caso em apreço, posto que a não atuação se deu em razão da incapacidade técnica, uma vez que o menor estava em surto, devendo ser atendido por pessoas ligadas à saúde.

No mesmo sentido, a psicóloga do Lar Institucional, Sra. Karine da Silva Claudino Gaidzinski, declarou:

[...] Que após acolhido o menor, o abrigo aguarda o deferimento do acolhimento; Que é o Conselho Tutelar responsável pela comunicação ao MP e ao Juízo sobre o acolhimento; Que quando o pedido de acolhimento é deferido, é solicitado pelo Juízo o PIA (Plano Individual de Atendimento); Que o abrigo nunca informou ao Juízo ou ao MP quando há o acolhimento emergencial; Que a única ocasião em que informaram sobre um acolhimento, foi quando o abrigo foi o responsável pelo acolhimento; Que o abrigo nunca foi informado sobre a obrigação do Abrigo comunicar o acolhimento emergencial; **Que durante o período em que está no abrigo, o que acontecia é que, em determinadas situações, as Conselheiras levavam menores para ficar no abrigo, por algumas horas, em caráter emergencial, mas não recorda de algum menor ter passado a noite sem uma resposta por parte das Conselheiras; Que teve uma criança acolhida durante o período noturno, e a documentação foi levada na manhã seguinte**; Que não houve qualquer orientação de que a permanência de menores sem guia por poucas horas era um procedimento errôneo; Que somente ficou sabendo que o procedimento estava errado no dia do depoimento prestado à Promotora de Justiça, a qual informou que, inclusive, os funcionários do abrigo poderiam ser responsabilizados; Que não sabe informar se o Juízo ou o MP tinham conhecimento sobre o procedimento acima. PASSADA A PALAVRA PARA AS DEFESAS: **Que realmente não lembra de algum menor ter ficado mais de 24h sem a guia de acolhimento; Que pode afirmar, com certeza, que nenhum menor ficou mais de 24h no abrigo sem a documentação (no abrigo).** [...] (destacou-se).

As Conselheiras indiciadas, ainda que negando a ocorrência de acolhimento e desacolhimento institucional, quando questionadas afirmaram que alguns menores eram colocados no Lar Institucional durante diligências, senão vejamos:

[...] Que o abrigamento de urgência é realizado após ligação (denúncia) e há violação dos direitos do menor; Que após o abrigamento o MP é comunicado, ainda que por telefone e, após, possuem um prazo de 24h para informar formalmente; Que a obrigação legal é de comunicar ao MP e não ao Juízo; Que não tem certeza sobre de quem é a obrigação de comunicar ao Juízo, mas que tanto MP como serviço de acolhimento possuem documentos necessários; Que a guia de acolhimento é expedida no prazo de 24h; **Que nunca houve acolhimento institucional e o seu desacolhimento sem ordem legal; Que já ocorreu situações em que o menor era colocado no local do serviço de acolhimento ("passagem") durante as diligências, mas não era realizado o acolhimento desde logo; Que nunca foi questionada pela coordenação do serviço de acolhimento sobre essa "passagem" de menores; Que o serviço de acolhimento poderia negar a "passagem", mas nunca o fez; Que nunca pensou qual a atitude a ser tomada no caso de uma negativa da "passagem", pois nunca houve [...]** (Interrogatório Ariele Priscila Valadares da Silva) (destacou-se).

Que o CT tem que comunicar o MP sobre acolhimento emergencial, e o MP e o abrigo têm que comunicar o Juízo; Que o CT não tem um prazo estipulado por lei, mas buscam realizar a comunicação o quanto antes; Que é Conselheira Tutelar desde o ano de 2011; **Que nunca deixaram de comunicar o MP sobre acolhimentos emergenciais; Que a advertência dada pelo Juízo no caso do menor N. G. C. A. M. se baseou no art. 93 do ECA, que este artigo estabelece que compete ao serviço de acolhimento a responsabilidade por comunicar o Juízo sobre acolhimentos emergenciais; Que a advertência foi respondida ao**

Juízo, explicitando que as atribuições do CT estão previstas no art. 136, parágrafo único, do ECA, o qual estabelece que o CT tem que comunicar o MP sobre acolhimentos emergenciais [...] Que durante todos os anos como conselheira nunca agiu com dolo, ou omissão, mas sempre agiu pensando no bem estar dos menores. **Que em nenhum momento a Coordenadora do Abrigo Institucional foi questionada sobre o fato de ter aceito os menores; Que a Coordenadora do serviço de acolhimento (Abrigo Institucional) nunca questionou a atitude das Conselheiras (sobre a "passagem" dos menores). Que houve uma audiência extrajudicial com a Promotora de Justiça, onde se chegou ao acordo de que o CT também iria comunicar ao Juízo sobre os futuros acolhimentos emergenciais [...]** (Interrogatório Ariele Rodrigues de Lima) (sem grifos no original).

Que o abrigamento de urgência ocorre quando o CT verifica que a situação é extrema e, de forma, incontinente, realizam a comunicação ao MP; **Que não há acolhimento e sua reversão sem comunicação ao MP, havendo apenas situações em que os menores são colocados nas dependências do serviço de acolhimento durante a realização de diligências; Que houve situação em que a família não tinha água e energia e a família foi levada ao serviço de acolhimento para se alimentarem e tomarem; Que quem deve comunicar ao Juízo sobre o acolhimento emergencial é o serviço de acolhimento e o próprio MP, dentro do prazo de 24h; Que nunca existiu situação em que a "passagem" de menores pelo serviço de acolhimento passou de 24h (sem a devida comunicação); Que não houve proibição por parte da Coordenação do serviço de acolhimento para a realização dessa "passagem"; Que não sabe dizer se havia concordância do Juízo da Comarca [...]** (Interrogatório Louizi Cristina Eich) (original sem destaque).

Que o CT tem a obrigação legal de comunicar o MP sobre acolhimento emergencial; Que a comunicação é feita dentro do prazo de 24h, embora tentem realizar de forma incontinente; Que a obrigação de comunicar ao Juízo sobre acolhimento emergencial é do serviço de acolhimento e do Ministério Público; Que é conselheira tutelar desde janeiro de 2016; **Que não houve caso em que a comunicação não ocorreu dentro do prazo legal; Que não houve acolhimento "provisório", o que era feito é que, no caso da menor M. I., a menor foi colocada no serviço de acolhimento como "passagem" e não como acolhimento; Que a "passagem" era quando o menor ficava no serviço de acolhimento durante a realização de diligência, mas quando ocorreu foi por curto espaço de tempo; Que os funcionários do serviço de acolhimento não falaram nada acerca da impossibilidade de se fazer uso da casa lar como "passagem" [...]** (Interrogatório Priscila Alves Viana) (grifou-se).

[...] **Conselho Tutelar deve comunicar ao MP quando há abrigamento de urgência; esta comunicação é feita posteriormente à medida de proteção; Não há prazo para a comunicação, devendo ser incontinente, tão logo haja a organização da documentação necessária; [...]** Que quando o CT constata negligência da família realiza a comunicação da violação dos direitos; **Que teve ocasiões em que o Juízo não foi comunicado dentro do prazo legal; Que o CT tem a obrigação de comunicar ao MP a realização de acolhimento emergencial, e que o Serviço de Acolhimento (casa lar) tem a obrigação de comunicar ao Juízo, porque é o serviço de acolhimento quem tem profissionais para realizarem essas comunicações e de reavaliar a situação da família; Que no início comunicavam ao Juízo, porém após capacitações deixaram de realizar; Que depois de advertência do atual Juiz da Comarca, voltaram a realizar a comunicação, embora não seja obrigação do CT; Que não existiu acolhimento e o "desacolhimento" sem comunicação ao Juízo; Que o que houve foi que, por falta de serviço específico, o CT colocava o menor no serviço de acolhimento apenas por algumas horas, apenas durante ocorria a verificação da real situação da família, e enquanto realizavam diligências; Que isso era uma prática que ocorria fazia bastante tempo, e que**

Importante destacar que o menor foi assistido por seus responsáveis à época, ou seja, membros do Abrigo Institucional, os quais, inclusive, declararam que não viram necessidade de comparecimento das Conselheiras Tutelares.

Desse modo, diante das provas produzidas durante a instrução do presente processo administrativo, as Conselheiras Tutelares não merecem qualquer tipo de punição pelo fato envolvendo o menor M. L. B..

MENOR M. H. M. DA S. – ATUAÇÃO DO CONSELHO LOGO APÓS APOMT

Com relação à menor M. H. M. da S., tem-se que o Conselho Tutelar agiu quando do recebimento do APOMT, ou seja, caso tenha havido negligência, neste caso específico, foi por parte do Hospital Nossa Senhora da Conceição que não realizou o APOMT logo após a primeira internação da menor.

Os documentos juntados pela defesa comprovam que o APOMT somente foi preenchido e encaminhado ao Conselho Tutelar após a segunda internação, ocasionada por pneumonia, em 6.6.2018, ocasião em que no APOMT constou "criança com internação recente por fratura de costelas, queda na banheira e agora reinternação com pneumonia [...]".

Assim, verifica-se que o Conselho Tutelar não fora comunicado oficialmente – realização de APOMT pelo Hospital – quando da primeira internação por fratura de costelas por, suposta, queda da banheira.

Além do mais, de acordo com os depoimentos, o Conselho Tutelar após o recebimento do APOMT – pela internação por pneumonia – iniciou diligências para averiguar os fatos, não havendo que se falar em omissão.

Dessa forma, diante das provas produzidas durante a instrução do presente processo administrativo, as Conselheiras Tutelares não merecem qualquer tipo de punição pelo fato envolvendo a menor M. H. M da S.

AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ, DESÍDIA, NEGLIGÊNCIA OU DOLO ESPECÍFICO

Com relação à alegada ausência de má-fé, desídia, negligência ou dolo específico, sem maiores delongas, não há como acolher, tendo em vista a defesa genérica, sem apontamentos sobre fatos específicos.

Importante destacar que os fatos apontados foram analisados pormenorizadamente nos tópicos existentes neste relatório.



NÃO COMPARECIMENTO À DELEGACIA – MENORES INFRATORES

A representante Ministerial apresentou denúncia contra as Conselheiras Tutelares, atuantes à época neste município, imputando-lhe falta funcional pelo não comparecimento dessas à Delegacia da Polícia Civil quando acionadas para acompanhar menores infratores.

Em que pese os argumentos apresentados na denúncia, esta não merece acolhimento quanto ao não comparecimento das Conselheiras Tutelares na Delegacia da Polícia Civil.

Isso porque, ao ser questionado sobre a obrigatoriedade de comparecimento das Conselheiras Tutelares na Delegacia da Polícia Civil o delegado responsável, Sr. Vandilson Moreira da Silva, declarou que desde o ano de 2017 há orientação da Corregedoria da Polícia Civil sobre a não obrigatoriedade de comparecimento de membros do Conselho Tutelar durante a oitiva de menores infratores, in verbis:

[...] Que tem conhecimento acerca das atribuições das Conselheiras Tutelares; Que a indiciada Ariele Rodrigues, no período em que está como delegado de polícia na comarca, não agiu em desconformidade com as atribuições do cargo; Que o CT não faz parte da Segurança Pública; **Que não presenciou falta funcional ou omissão dolosa por parte das Conselheiras;** Que as Conselheiras Tutelares acionaram a Polícia com relação à menor M. H.; Que não foi constatada omissão por parte das Conselheiras Tutelares durante a instrução do inquérito, com relação à menor M. H.; Que desde 2016, quando ingressou na polícia civil, não teve acesso a nenhum curso de capacitação para os membros da polícia civil sobre a atuação das Conselheiras Tutelares; Que no ano de 2018 teve conhecimento que havia uma capacitação para a rede de proteção; Que não tem grau de parentesco ou amizade com a indiciada Ariele Rodrigues; Que esteve atuando na comarca no período de abril/2018 a fevereiro/2019, retornando em junho/2019; Que durante as investigações no caso envolvendo a menor M. H. nenhuma conselheira acusou qualquer médico de negligência, em depoimento; **Que a presença das conselheiras para acompanhar depoimento de menor infrator é bastante discutida; Que a partir de 2017 houve a orientação da Corregedoria da Polícia Civil no sentido que o menor poderia ser ouvido na presença de curador especial designado, não necessariamente membro do Conselho Tutelar; Que as Conselheiras sempre que chamadas dentro das atribuições compareceram, bem como em situações mais complexas; [...]** (Depoimento Vandilson Moreira da Silva) (destacou-se).

Assim, verifica-se que dentro da própria Polícia Civil de Santa Catarina não há orientação de que menor infrator seja ouvido, necessariamente, na presença de um membro do Conselho Tutelar, bastando a indicação de curador especial.

Ademais, da leitura minudente do art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, constata-se que não há previsão legal que obrigue membros do Conselho Tutelar a acompanhar menores infratores em depoimentos perante a autoridade policial.

Aliás, o responsável pela Delegacia de Polícia Civil desta Cidade e Comarca declarou em seu depoimento que “as Conselheiras sempre que chamadas dentro das atribuições compareceram”, não havendo que se falar em negligência ou omissão, quanto ao comparecimento na Delegacia de Polícia Civil.

Dessa forma, manifesta-se pela improcedência da denúncia quanto a negligência ou omissão, em relação ao comparecimento na Delegacia de Polícia Civil.

NÃO REALIZAÇÃO DE BOLETIM DE Ocorrência – SUPOSTO ESTUPRO

Com relação ao suposto estupro sofrido pelo menor C. A. M. V., segundo verificado durante a instrução do presente processo administrativo, o fato teria ocorrido há muitos anos, não tendo a maioria das conselheiras qualquer lembrança sobre o fato.

Para elucidar o tema, válida a transcrição de trechos dos interrogatórios das Indiciadas:

[...] Que sobre o suposto abuso, essa situação já faz cerca de 7 anos, e que, acredita, ter chego ao conhecimento da Delegacia; Que houve o envolvimento da rede com relação aos menores C. A. M. V., R. I. M. A e E. G. M. N.; Que quando há violação de direitos, quem deve registrar a ocorrência é a família, porém em situações extremas, o CT realizava o registro [...] (Interrogatório Karla Fernandes Felix) (grifou-se).

[...] Com relação ao menor C. A. M. V., a interroganda diz que foi comunicada pela genitora do menor que este teria sofrido um abuso por parte de um homem, mas que essa situação faz muito tempo; Que acredita que os fatos ocorreram antes da interroganda ser conselheira tutelar; Que é conselheira tutelar desde janeiro de 2016; Que não tem conhecimento se houve processo judicial sobre o, suposto, abuso sexual; [...] (Interrogatório Ariele Priscila Valadares da Silva) (destacou-se).

[...] Que não se recorda do caso de suposto abuso envolvendo o menor C. A. M. V., não sabendo informar se houve registro de boletim de ocorrências; Que a família era acompanhada pelo CREAS, CAPS, ou seja, diversos órgãos da rede; Que atualmente o C. A. M. V. e o E. G. M. N. estão acolhidos; Que todos os abrigamentos foram deferidos pelo Judiciário; Que com relação ao acolhimento da menor M. A. (25.07.2019), houve a realização, no mesmo dia, de Boletim de Ocorrência, bem como a entrega da guia de acolhimento ao Ministério Público e ao serviço de acolhimento no dia posterior ao abrigamento (26.07.2019); Que não informaram ao Juízo, por ser responsabilidade do serviço de acolhimento; Que houve comunicação verbal ao MP e ao serviço de acolhimento no mesmo dia do abrigamento, com comunicação oficial no dia seguinte [...] (Interrogatório Louizi Cristina Eich) (grifou-se).

[...] Sobre o caso, de abuso sexual, envolvendo o menor C. A. M. V. a interrogada informa que não é de sua época como conselheira tutelar; Que não tem conhecimento se foi feito boletim de ocorrência ou se houve processo judicial [...] (Interrogatório Priscila Alves Viana Pires) (original sem destaque).

Como visto, o suposto fato remonta há muitos anos, não havendo qualquer prova acerca da conduta (omissiva ou comissiva) de todas Conselheiras Tutelares indiciadas, sendo inviável a punição destas.

A propósito, em que pese as Conselheiras Tutelares não estarem abrangidas pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Capivari de Baixo (Lei Complementar Municipal 1.439/2012), na ausência de previsão na legislação específica (Lei Municipal 1.409/2011), utilizar-se-á o previsto sobre prescrição no Estatuto dos Servidores, em especial os prazos previstos no art. 194, in verbis:

Art. 194. O direito de a Administração Municipal promover ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação da disponibilidade ou aposentadoria e destituição de cargo em comissão;

II - em dois anos, quanto à suspensão;

III - em seis meses, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr na data em que o fato imputável ao servidor se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompem a prescrição, até a decisão proferida pela autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a fluir novamente a partir do término do prazo legal estabelecido para a conclusão da sindicância ou do processo disciplinar.

Assim, considerando que a pena máxima prevista na Lei Municipal n. 1.409/2011 é a de “perda do mandato” – equiparável à “demissão” –, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos.

Além do mais, importante destacar que quando o menor, suposta vítima, foi ouvido pelo Conselho Tutelar, informou que o Boletim de Ocorrências teria sido registrado por sua genitora, vejamos o que fora relatado pelas Conselheiras Tutelares após conversa com os filhos de F. A. M.:

[...] **C. informou que sofreu tentativa de abuso sexual por L., jovem este que sua mãe colocou para residir com eles e tratava como filho.** Disse que estava dormindo quando L. começou a passar a mão em seu corpo e quis colocar a mão no seu órgão genital, porém o mesmo o repreendeu no momento e então parou com a tentativa. **A Sra. F. foi informada do acontecido pelo filho e registrou um boletim de ocorrência,** onde este órgão tutelar requisitou acompanhamento da família e pelo Centro de Referência de Assistência Social. [...] (Documento encaminhado pelo Conselho Tutelar à Promotoria de Justiça, após requerimento, em 26.7.2019) (grifou-se) (nomes abreviados para evitar identificação dos menores envolvidos).

Desse modo, diante da ausência de outras informações sobre a data exata do suposto ato (estupro) e, em especial, da data em que o Conselho Tutelar tomou

conhecimento do fato e teria deixado de praticar qualquer ato, deve ser reconhecida a prescrição com relação a este fato.

ACOLHIMENTO E DESACOLHIMENTO – ORDEM JUDICIAL

Por fim, embora não tenha sido objeto das defesas escritas, tem-se que na peça informativa encaminhada, havia a denúncia de “desacolhimento” institucional sem autorização judicial.

Razão assiste à denunciante, no ponto.

Isso porque, em que pese o trabalho das defesas no sentido de demonstrar que os menores não eram acolhidos no Lar Institucional, mas sim este era utilizado como “casa de passagem”, ou seja, local onde os menores ficavam durante a apuração de violação de direitos, restou comprovado que alguns menores realmente ficavam no Lar Institucional e depois eram “desabrigados” **sem qualquer informação oficial ao Poder Judiciário ou Ministério Público.**

Ademais, tem-se que as Conselheiras Tutelares, ainda que não tenham agido imbuídas do sentimento de causar prejuízo aos menores, infringiram a legislação e, portanto, merecem ser responsabilizadas.

As testemunhas arroladas pela Denunciante confirmaram que menores de idade eram colocadas no Lar Institucional para ficarem algumas horas, havendo relato de que uma menor foi levada durante a noite e retirada na manhã seguinte, sendo válida a citação dos referidos depoimentos.

Colhe-se do depoimento prestado pela Coordenadora do Lar Institucional, Sra. Maira de Souza:

[...] Que a guia de acolhimento sempre chegou dentro do prazo; Que até onde tem conhecimento, a guia de acolhimento deve ser entregue em até 24 horas ao abrigo; **Que não lembra de nenhum caso de algum menor ficar mais de 24 horas no abrigo sem a guia de acolhimento; Que se recorda de uma menor que ficou durante algumas horas (foi de manhã e "retirada" no período da tarde) no abrigo e não houve guia de acolhimento (menor M. I. R.);** Que somente foi cientificada acerca da incorreção do procedimento ("acolhimento" por poucas horas e a retirada sem decisão judicial) no dia do depoimento à Promotora de Justiça, a qual informou que caso houvesse novamente, os responsáveis pelo abrigo poderiam responder; Que quando há acolhimento emergencial, o abrigo comunica, via telefone, a Promotoria de Justiça; Que o documento oficial encaminhado ao Juízo era somente o PIA (após o deferimento do acolhimento); Que na maioria dos casos, após o acolhimento o abrigo busca documentos dos menores; Que o abrigo é informado sobre o motivo do acolhimento no ato, ainda que verbalmente, e após é encaminhado relatório; Que agora o relatório é encaminhado pelo Conselho no mesmo dia do acolhimento; [...] (grifou-se).

havia concordância da coordenação do serviço de acolhimento; Que essa situação era algo extremo; Que acredita ter havido situação em que verificaram a ocorrência de violação de direito de um filho menor e os demais filhos continuavam com a família, uma vez que a violação pode ter ocorrido com um único filho menor [...] (Interrogatório Karla Fernandes Felix) (original sem grifo).

Como verificado, o acolhimento e desacolhimento sem prévia autorização judicial, ainda que por poucas horas, era prática comum realizada pelas Conselheiras Tutelares que, ainda que sem dolo, infringiram a legislação.

Além do mais, como dito anteriormente, não se verificou dolo, má-fé ou mesmo efetivo prejuízo aos menores que foram “acolhidos e desacolhidos”, entende-se que a sanção a ser aplicada às Conselheiras Tutelares indiciadas não deve ser a mais severa (demissão), não devendo, entretanto, “passar em branco”.

Importante destacar que o Serviço de Acolhimento Institucional **“é a unidade de referência para o trabalho social personalizado e individualizado de cuidados e proteção a crianças e adolescentes, que por medida judicial necessitam de acolhimento excepcional e provisório”**, nos termos do art. 3º, caput, da Lei Municipal n. 1.665/2014, ou seja, ainda que os menores tenham sido colocados no Serviço de Acolhimento Institucional durante diligências, isto é considerado “acolhimento”, razão pela qual somente o Judiciário poderia determinar a sua retirada (desacolhimento).

Assim, resta comprovado que as Conselheiras Tutelares infringiram o art. 24, III, da Lei Municipal n. 1.409/2011, in verbis:

Art. 24. Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que:

[...]

III - abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;

Por tal motivo, deve ser aplicada uma das penas previstas no art. 26 da mesma lei, vejamos:

Art. 25. Conforme a gravidade do fato e das consequências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I – repreensão;

II – suspensão não remunerada de 1 (um) a 90 (noventa) dias;

III – perda do mandato.

Parágrafo Único. A penalidade de suspensão não-remunerada (sic) poderá ser convertida em multa, na mesma proporção de dias.

Desse modo, por maioria, a presente Comissão sugere a aplicação da pena de advertência às Conselheiras Tutelares, tendo em vista que a prática de “passagem provisória” por algumas horas não visou o acolhimento, mas somente deixar os assistidos

em local apropriado durante diligências, o que não contrariou os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista que o bem estar das crianças e adolescentes foi assegurado.

Vencido o membro André Moreira Pegorim, que votou, ante a gravidade dos fatos (“desacolhimento” sem prévia autorização judicial), pela aplicação da **pena de suspensão não remunerada, pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de conversão em multa.**

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, por maioria, a Comissão Especial para Processo Administrativo Disciplinar – CMDCA opina no sentido de ser aplicada a **pena de advertência.**



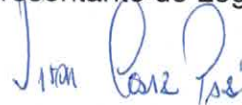
André Moreira Pegorim
Representante do Executivo



Anderson Luiz Moreira Martins
Representante do Legislativo



Eliezer Marques Costa
Representante não governamental do CMDCA



Vitor Cesar Paris
Representante governamental do CMDCA



Fernanda Francioni de Oliveira
Representante do Conselho Tutelar